Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1911/2022

PROCESSO TC/MS	:	TC/7033/2014
PROTOCOLO	:	1494721
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADORES DE DESPESAS	:	LUIS FERNANDO OTERO EDUARDO SANTOS RODRIGUES
CARGO DOS ORDENADORES DE DESPESAS	:	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, À ÉPOCA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	:	NOTA DE EMPENHO N. 676/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2014 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 14/2014
CONTRATADA	:	ANDREIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI ME
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE PARA HOSPITAIS E CLÍNICAS
VALOR	:	R$ 116.000,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame e julgamento da regularidade da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 676/2014 (2ª fase), emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS, em favor da empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli ME, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), de acordo com o art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de planejamento e finanças e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época.

O procedimento licitatório que precedeu a contratação já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal via Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4442/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 7034/2014.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de hospedagem, alimentação e transporte para hospitais e clínicas, para atender os pacientes em tratamento no Município de Campo Grande, no valor de R$ 116.000,00 (cento e dezesseis mil reais).

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) examinaram os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA – DFS - 5668/2021 concluindo pela irregularidade da formalização do empenho e da execução financeira.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 11046/2021, opinando pela irregularidade da formalização e da execução do empenho em apreço, pela impugnação do valor de R$ 6.438,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais) e pela aplicação de multa ao responsável à época.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e apresentaram-se incompletos, demonstrando a inobservância aos prazos estipulados e às exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria para o exame da regularidade da prestação de contas.

Intimados os responsáveis na forma regimental, o jurisdicionado veio aos autos com documentos faltantes, a fim de comprovar a regularidade da execução financeira em exame.

Verifica-se que a nota de empenho foi o instrumento que substituiu o termo de contrato, de acordo com o permissivo constante no art. 62 da Lei n. 8.666/93, e foi formalizada em conformidade com as exigências do art. 61 desta citada lei, porém, não foi encaminhada a cópia da publicação exigida no parágrafo único deste mesmo dispositivo legal.

A documentação relativa à execução financeira foi encaminhada a este Colendo Tribunal fora do prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e encontra-se incompleta, mesmo com a juntada dos novos documentos encaminhados após diligência realizada.

Comprova-se, por meio da presente prestação de contas, que os estágios da despesa e sua liquidação estão em desequilíbrio, como se pode constatar pelas notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento encaminhadas, e que, portanto, foram infringidas as diretrizes da norma legal financeira, Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

Valor inicialmente empenhado R$ 116.000,00

Valor total empenhado R$ 143.000,00

Anulações de empenho R$ 27.116,00

Valor final empenhado R$ 115.884,00

Notas fiscais R$ 103.269,00

Total de pagamentos R$ 115.884,00

Desta forma, houve pagamento sem comprovação fiscal no valor de R$ 12.615,00 (doze mil, seiscentos e quinze reais), que o jurisdicionado, em suas justificativas, alega estar em anexo, mas que não consta da documentação apresentada.

Assim, conclui-se que os procedimentos adotados pelos ordenadores de despesas, à época, na formalização da contratação e na execução do objeto contratado, não foram em total consonância com as normas legais e regulamentares pertinentes, devendo ser-lhes imputadas as sanções regimentalmente previstas pela ausência de publicidade do instrumento contratual e pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, e, ainda, serem responsabilizados pela devolução aos cofres públicos quanto ao valor da despesa realizada sem comprovação fiscal.

Pelo exposto, acolhendo a análise técnica da DFS e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “a” e 11, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 676/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS em favor da empresa Andreia Araium Pinheiro Eireli ME, e dos atos de execução do objeto contratado, pela não comprovação da publicação exigida no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93, e pelo pagamento de despesa sem a comprovação fiscal exigida pela Lei n. 4.320/64, constando como ordenadores de despesas o Sr. Luis Fernando Otero e o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal de planejamento e finanças, e secretário municipal de saúde, respectivamente, à época, com fulcro nos art. 59,III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art 121, II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Luis Fernando Otero, inscrito no CPF sob o n. 050.082.019-80, por infração às normas legais e regulamentares, sendo 40 (quarenta) UFERMS pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, e 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e § 1º, e 185, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388-91, por infração às normas legais e regulamentares, sendo 40 (quarenta) UFERMS pela não publicação da nota de empenho e pagamento de despesa sem comprovação fiscal, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I e parágrafo único, 45, I e § 3º, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 11, VII, 181, I e § 1º, e 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **impugnação** da importância de R$ 12.615,00 (doze mil, seiscentos e quinze reais), referente à despesa paga sem comprovação fiscal, responsabilizando solidariamente os ordenadores de despesas, à época, Sr. Luis Fernando Otero e Sr. Eduardo Santos Rodrigues, acima identificados, pela devolução do valor glosado ao erário, com fulcro nos arts. 11, VI e 185, II e III "a", do RITC/MS, c/c o art. 61, I, da LCE n. 160/2012;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição e da importância impugnada ao FUNTC/MS, devidamente corrigida, aos cofres públicos, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I, II e III, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

6. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss